

# AS CADEIRAS EXTINTAS DA ACADEMIA DE DIREITO DE SÃO PAULO

THE EXTINCTED SUBJECTS OF THE SAO PAULO LAW SCHOOL

*Antonio Augusto Machado de Campos Neto\**

## Resumo:

A Academia de Direito de São Paulo, fundada em 1827 por Decreto Imperial, em toda a sua jornada de grade disciplinar evoluiu em consonância aos necessários procedimentos, caminhando na construção de uma tutela doutrinal e jurisprudencial, atendendo não-só a sociedade como, também, à correta busca de uma Nação voltada à segurança no intuito de assegurar uma democracia plena de Direito. Desde a criação dos cursos jurídicos não há uma Cadeira em seu currículo - incluso as extintas por decretos governamentais - que não fosse de suma importância no período de sua vigência, a exemplo da intitulada *Hygiene Publica* lecionada por Augusto Cezar de Miranda Azevedo, Catedrático por Decreto de 21 de março de 1891, dando origem ao Direito Sanitário atualmente vinculado à Medicina, área de Saúde Pública, ou Direito Nacional e Direito Natural, dando margem ao Direito do Estado e à Introdução à Ciência do Direito. A Cadeira de Direito das Gentes, inicialmente inserida em parceria ao Direito Natural, deu margem ao Direito Internacional Público lecionada por José Maria Avelar Brotero, em 1828, tornando-se, na História da Academia de Direito como das mais importantes disciplinas da grade curricular.

Palavras-chave: Cadeiras extintas e respectivos decretos. Lentes que as lecionaram.

## Abstract:

The curriculum of the Sao Paulo Law School, founded in 1827 by an Imperial Decree, evolved, in accordance to the required proceedings, towards a construction of a doctrinal and case law custody, in benefit of the society as well as the pursuit of a engaged nation in relation to a complete law democracy. Since the foundation of law schools, there are subjects in curricula - including those extincted by governamental decrees - which were very important at that time, for example, the subject intitled *Public Hygiene*, taught by Augusto Cezar Miranda de Azevedo, Cathedratc Professor appointed by the Decree of 21st March 1891, what gave rise to the subject *Sanitary Law*, linked to subject *Legal Medicine (Public Health)*, as well as *National Law and Natural Law*, which resulted in the subjects intitled *Theory of State and Introduction of Law. Jus Gentium*, initially inserted in the curriculum jointly to *Natural Law*, was the origin of *Public International Law*, taught by José Maria Avelar Brotero in 1828. This subject became one of the most important ones in the history of curriculum of the Sao Paulo Law School.

Keywords: Extincted subjects and their decrees. Professors which taught them.

---

\* Chefe do Serviço Técnico de Imprensa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (desde 1995). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero. Editor e Membro da Comissão Científica e da Comissão de Redação da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (desde 1998).

Como a filosofia jurídica quer conceber o Direito em sua universalidade, deve harmonizar a inteligência do Direito com a concepção do mundo, do ser em geral.

*Giorgio Del Vecchio*

Nascemos por um Decreto de D. Pedro I, aos 11 de Agosto de 1827 ... Fomos plantados nas Arcadas do antigo Convento franciscano. Éramos a primeira Escola de nível superior de São Paulo, das primeiras do nosso Brasil. Ganhamos corpo, crescemos, evoluímos para nos tornar, além da primeira, a melhor Faculdade de Direito deste País.

*José Carlos Madia de Souza*

## 1. Introdução

Nos mesmos moldes do acontecido neste ano de 2013 – reivindicações populares dirigidas aos Governos Federal, Estadual e Municipal e Congresso Nacional, a maioria realizada em quase todas as grandes capitais – o mesmo se sucedeu em 1823; dentre elas, a necessária criação de universidades no País. Sendo um dos líderes pioneiros o deputado Luis José de Carvalho e Mello – depois Visconde de Cachoeira – a se manifestar publicamente pela criação de uma universidade em São Paulo e em Olinda; além disso, compendiou as razões que mais tarde prevaleceram as seguintes argumentações:

a cidade de São Paulo é muito próxima ao porto de Santos, tem baratos víveres, tem clima saudável e moderado e é muito abastecida de gêneros de primeira necessidade e os habitantes das Províncias do Sul, e do interior de Minas, podem ali dirigir, os seus jovens filhos com comodidade. O estabelecimento de outra em Olinda apresenta semelhantes circunstâncias e é a situação apropriada para ali virem os estudantes da Província do Norte.

*L. J. de Carvalho e Mello*

A Academia de Direito teve sua proposta de criação, pela primeira vez, na Assembleia Constituinte, de autoria de José Feliciano Fernandes Pinheiro, depois Visconde de São Leopoldo, em sessão de 14 de junho de 1823.

O propósito de Fernandes Pinheiro era ressaltar o quanto os estudantes brasileiros eram ridicularizados, naquela época, em Coimbra; período em que Portugal não havia ainda se acostumado a considerar o Brasil como independente.

Em um dos capítulos do Regimento Interno da Assembleia Constituinte da cidade de São Paulo, o de número VI, o deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro propõe que:

...no Império do Brasil se crie, quanto antes, uma Universidade, pelo menos, para assunto do qual parece dever ser preferida a Cidade de São Paulo, pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral. Que na Faculdade de Direito Cível, que será sem dúvida uma das que comporá (sic) a nova Universidade, em vez de multiplicadas Cadeiras de Direito Romano, se substituam duas, uma de Direito Público Constitucional, outra de Economia Política. Paço da Assembléia, 12 de junho de 1823. Deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Após essa indicação, sendo que o proponente havia solicitado prioridade à Assembleia, se decidiu remetê-la à Comissão de Instrução Pública para que fosse transformada em projeto de lei. De maneira que em sessão de 19 de agosto de 1823, o deputado Ribeiro de Andrada em nome da Comissão de Instrução Pública relatou:

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, decreta:

*1º. Haverão (sic) duas universidades, uma na cidade de S. Paulo, e outra na de Olinda, nas quais se ensinarão todas as ciências e belas-letas.*

*2º. Estatutos próprios regularão o número e ordenado dos professores, a ordem e arranjo dos seus estudos.*

*3º. Em tempo competente, se designarão os fundos precisos a ambos os estabelecimentos.*

*4º. Entretanto, haverá, desde já, um curso jurídico na cidade de S. Paulo, para o qual o Governo convocará mestres idôneos, os quais se governarão, provisoriamente, pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças, que eles, em mesa presidida pelo Vice-Reitor, julgarem adequadas às circunstâncias e luzes do século.*

*5º. Sua Majestade o Imperador escolherá, dentre os mestres, um para servir interinamente de Vice-Reitor. Paço da Assembléia, 19 de agosto de 1823.*

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada,*

*Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira,*

*Belchior Pinheiro de Oliveira,*

*Antônio Gonçalves Gomide,*

*Manuel Jacinto Nogueira da Gama.*

O projeto, impresso, posto a debate e na primeira discussão, 27 de agosto de 1823, iniciadas as divergências como, por exemplo, a escolha das Cadeiras a serem

lecionadas e enfatiza-se o parecer verbal do deputado Almeida e Albuquerque que considerava “prematura a criação de universidades, e não haver fundos para tão grande empreendimento”.

Série de projetos deflagraram e em meio a golpes do Estado, a primeira tentativa de cursos jurídicos chega a sucumbir.

Porém, na segunda tentativa, a retomada é iniciada pelo deputado mineiro Lúcio Soares Teixeira de Gouveia, em 12 de maio de 1826, propondo à Comissão de Instrução Pública a revisão dos trabalhos da Assembleia Constituinte que havia mencionado o Projeto de Lei sobre a criação dos cursos jurídicos no País, cujo mérito era respaldado na expressão “objeto de muita urgência, porque da instrução da nossa mocidade dependia em grande parte, a consolidação do sistema constitucional”.

Cinco dias depois, 17 de maio, em sessão sucessora, vêm à tona, novamente, os locais de preferência para a instalação dos cursos jurídicos ou mais precisamente, da Universidade.

Em 05 de julho de 1826, o presidente da Comissão, Januário da Cunha Barbosa, apresenta o Projeto de Lei, a seguir transcrito, sendo o deputado José Cardoso Pereira de Melo coordenador.

*a Assembléa Legislativa decreta:*

*Art. 1. Estabelecer-se-á um curso jurídico ou de ciências sociais, por agora no Rio de Janeiro, o qual constará de oito cadeiras, distribuídas e ordenadas da seguinte maneira:*

*1ª. Direito Natural e Direito das Gentes;*

*2ª. Direito Pátrio Civil e Criminal, História da Legislação Nacional;*

*3ª. Filosofia Jurídica, ou Princípios Gerais de Legislação. História das Legislações Antigas e seus Efeitos Públicos;*

*4ª. Instituições Canônicas e História Eclesiástica;*

*5ª. Direito Público. Estatística Universal. Geografia Política;*

*6ª. Direito Político ou Análise das Constituições dos Diversos Governos Antigos e Modernos;*

*7ª. Economia Política;*

*8ª. História Filosófica e Política das Nações, ou Discussão Histórica dos seus Interesses Recíprocos e suas Negociações.*

Exatamente dezesseis artigos, sendo o 16º rezando que a execução desta Lei deveria ter princípio o quanto antes para que se pudesse dar início ao Curso Jurídico em

março de 1827. Em 05 de julho daquele ano o Projeto foi impresso, entrando em pauta em 1º de agosto de 1826, sendo então aprovado.

Uma série de emendas foi se acumulando, sendo a primeira na sessão de 05 de agosto de 1826, oferecida pelo deputado Teixeira de Gouveia para que o Curso Jurídico fosse definitivamente estabelecido em primeiro lugar na cidade de São Paulo. Em uma das emendas de autoria de José Clemente Pereira, o Curso Jurídico seria composto de dez cadeiras, distribuídas e ordenadas da seguinte maneira:

1º. Ano:

- Direito Natural;
- Instituições de Direito Romano.

2º. Ano:

- Direito Público Universal e das Gentes;
- Direito Público Eclesiástico.

3º. Ano:

- Direito Pátrio, Público e Civil;
- Direito Pátrio Criminal e do Comércio.

4º. Ano:

- Direito Pátrio Civil;
- Economia Política.

5º. Ano:

- Prática Forense;
- Estatística, Geografia Política e Diplomacia.

No âmbito de dezenas e dezenas de emendas discutidas e debatidas em várias sessões, algumas apoiadas pela Comissão de Instrução Pública, o Projeto entra no Senado, em primeira discussão aos 18 de maio de 1827 e em 04 de julho de 1827 é aprovada, sem emendas.

A Lei é promulgada em 11 de agosto de 1827, criando, assim, os cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda (depois Recife), acrescentada as cidades em pauta, e em seu perfil a distribuição por cinco anos, com total de nove cadeiras, a saber:

1º. Ano:

- Direito Natural;
- Direito Público, compreendendo Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.

2º. Ano, a continuação das matérias antecedentes, acrescentando-se Direito Público Eclesiástico.

3º. Ano:

- Direito Civil Pátrio e
- Direito Pátrio Criminal.

4º. Ano, a continuação, do Direito Civil Pátrio e Direito Mercantil e Marítimo e, finalmente,

5º. Ano:

- Economia Política e
- Teoria à Prática do Processo.

Das modificações da Lei de 11 de Agosto, uma delas baseada nos Estatutos do Visconde Luiz José de Carvalho e Melo, mais tarde Visconde da Cachoeira, elaborados para o Curso do Rio de Janeiro (na época se aplicava a expressão Universidade), em 1825 era a introdução ou-não da Cadeira de Direito Romano, não incluída nos Estatutos.

Como o Direito Romano continha toda a essência do Direito Privado, mola mestra da formação jurídica, justamente por este motivo (não se ansiava a formação de advogados/juízes e sim homens para exercer funções políticas e administrativas), na Constituição de 1823 fez com que o deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro propusesse a criação da Cadeira de Direito Público Constitucional e outra de Economia Política, suprimindo a multiplicada Cadeira de Direito Romano.

Posterior à tentativa de um Curso Jurídico no Rio de Janeiro que por fim não acabou efetivado, advindo a Lei de 11 de Agosto determina no primeiro artigo:

Art. 1 – Criar-se-ão dous Cursos de Ciências Jurídicas e Sociaes na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda e neles no espaço de cinco anos e em nove cadeiras se ensinarão as seguintes matérias

- Direito Natural;
- Direito Público;
- Análise da Constituição do Império;
- Direito das Gentes;
- Diplomacia;
- Direito Público Eclesiástico;
- Direito Pátrio Civil;
- Direito Pátrio Criminal;
- Direito Mercantil;
- Direito Marítimo;
- Economia Política;
- Teoria e Prática do Processo.

## 2. Retrospectiva do local a ser instalada a Academia de Direito. O Direito Natural

Os conventos franciscanos foram concedidos para construção pelo Rei Felipe III, por meio de alvará, datado de 28 de novembro de 1623 tanto na Bahia quanto em São Paulo como, também, em outras localidades do Brasil. A maioria deles foi erguida apresentando os mesmos perfis arquitetônicos e semelhantes uns aos outros, não sendo exceção a capucha de São Paulo.

O Frei Manuel de Santa Maria que viera da Bahia, em 1639, primeiramente escolheu o terreno contíguo da Igreja de Santo Antonio (atualmente Praça do Patriarca). Mais tarde, Frei Francisco das Neves liderou, em 1642, um grupo da Ordem Terceira da Penitência do Seráfico Pai São Francisco determinando o abandono da construção naquele local e por meio de uma carta de doação da Câmara da Província para o terreno ao lado da Igreja de São Francisco, mesmo local aonde o templo religioso se encontra atualmente.

Mediante o incentivo da assertiva “mãos à obra”, escravos, índios, franciscanos, leigos e portugueses erguem o prédio principal da Ordem, 1676; quanto à Igreja de São Francisco, fora concluída em 1643. Na data da solenidade da inauguração, 17 de dezembro, Dia das Chagas de São Francisco, teve o batismo de Convento de São Francisco e São Domingos.

A área, circundando o Convento, tinha à sua frente, aonde hoje é o Largo de São Francisco, um amplo espaço de terreno destinado à horta dos frades, cercada de altos muros, cujo intuito era o de servir para o cultivo de plantaçaõ como a de café e árvores frutíferas; mesmo porque a abundância do terreno vinha da origem de três fontes de água que ali existiam. O terreno também era favorecido ao abrigo de escravos, porque os frades também tinham como propriedade uma senzala.

Os fundos davam acesso ao riacho, hoje vale do Anhangabaú. Neles, uma imensa porta que, aberta, por ela se distribuía mantimentos aos pobres. A rua da porta veio a se chamar Rua da Casa Santa que, atualmente, é a Rua Riachuelo.

E assim realizada uma construção com boas condições para que o local fosse escolhido sede da Academia de Direito e outras atividades como, por exemplo, aulas ministradas do Curso de Filosofia do Frei Francisco de Mont’Alverne, 1814, a instalação da Primeira Biblioteca Pública, 1825, mais tarde anexada ou incorporada à Academia de Direito, em 1827.

No prédio construído, havia também exposição de produtos agrícolas, enfatizando as tradicionais sacas de café, moedores de cana-de-açúcar, dos quais eram despejadas as deliciosas caldas branco-esverdeadas em litros para compra-e-venda. Por último, aulas de esgrima e de pintura no salão do primeiro andar, sendo as de pintura lecionadas por 09 anos pelo professor Vedras (de 1857-1866).

Destaco que a Lei de 11 de Agosto determinou em seu conteúdo a criação em Olinda e em São Paulo de um Curso Preparatório: a paulista ficou conhecido como Curso Anexo, tendo como um dos professores Júlio Frank. O curso fora instalado no térreo do prédio construído, aonde se lecionava Geografia, História, Latim, Grego, Italiano, Inglês, Francês e Filosofia; a maioria ministrada pelo professor alemão. Os padres se dedicavam mais à área de Filosofia.

O Curso Anexo, também chamado de aulas menores tinha matérias consideradas como de aperfeiçoamento com instrução filosófica de curto prazo. Destacaram-se naquele período do século XIX: Diogo de Mendonça (professor de História), cônego Fidélis Sigmaringa de Moraes Cordeiro (Retórica), Manuel José Chaves (Filosofia), Mamede José Gomes da Silva (Latim) e Joaquim Antônio Pinto Júnior (Inglês e Francês). Foi extinto nos anos 30; todavia, um legado importante à sociedade da época; dentre eles, a intelectualidade do Conselheiro Ribas que veio a se respaldar nos ensinamentos do Direito alemão, uma vez ter aprendido a língua alemã com Júlio Frank, o fundador da *Burschenschaft, a Bucha*, que significa sociedade de jovens (*Bursche = jovem; Schaft = corporação na língua alemã*) que se tornou uma sociedade secreta de cunho filantrópico.

### 3. As Cadeiras Extintas

Em 1893, na Diretoria do Conselheiro Barão de Ramalho nomeado por Decreto de 25 de abril de 1891, tomando posse em 08 de maio, as Cadeiras eram lecionadas desde a inauguração dos cursos jurídicos na seguinte exposição de matérias:

- Direito Público e Constitucional, lecionada pelo Conselheiro Carlos Leôncio de Carvalho, catedrático por Decreto de 07 de junho de 1881.
- Economia Política, lecionada por José Vieira de Carvalho, catedrático por Decreto de 19 de novembro de 1881.
- Direito Criminal, lecionada por Joaquim de Almeida Leite Moraes, catedrático por Decreto de 24 de agosto de 1882.
- Processo Criminal, Civil e Commercial, lecionada por João Pereira Monteiro, catedrático por Decreto de 15 de setembro de 1883.
- Direito Civil, lecionada por Vicente Mamede de Freitas, catedrático por Decreto de 05 de maio de 1887.
- Direito das Gentes, lecionada por Américo Braziliense de Almeida Mello, catedrático por Decreto de 13 de outubro de 1888, para a Cadeira de Direito Romano; o Decreto de 30 de dezembro de 1899 o exonerou de lente da Cadeira de Direito Romano, declarando sem efeito, sendo o Decreto de 21 de março de 1891 para a Cadeira

assinalada.

- Direito Civil (2ª Cadeira), lecionada por Antonio Dino da Costa Bueno, catedrático por Decreto de 06 de setembro de 1899.
- Direito Commercial, (1ª Cadeira), lecionada por Brazílio Augusto Machado d'Oliveira, catedrático para a Cadeira de Philosophia do Direito por Decreto de 30 de setembro de 1899 e transferido para a Cadeira assinalada por Decreto de 21 de março de 1891.
- Direito Commercial (2ª Cadeira), lecionada por Brazílio Rodrigues dos Santos, catedrático por Decreto de 20 de dezembro de 1890.
- Direito Romano, lecionada por Frederico José Cardoso de Araújo Abranches, catedrático por Decreto de 30 de dezembro de 1890.
- Philosophia e História do Direito, lecionada por Pedro Augusto Carneiro Lessa, catedrático por Decreto de 21 de março de 1891.
- Economia Política/Direito Administrativo, lecionadas em conjunto por Manoel Clementino de Oliveira Escorel, lente substituto da Faculdade do Recife, por Decreto de 22 de dezembro de 1888. O lente pernambucano tomou posse em 07 de janeiro de 1889 como catedrático, sendo transferido da primeira Cadeira da 2ª série jurídica de Recife para a segunda Cadeira da 3ª série de Ciências Sociais, nesta Faculdade; Decreto de 21 de março de 1891; posse ocorrida em 28 de abril do ano seguinte.
- Prática Forense, lecionada por João Mendes de Almeida Júnior, catedrático por Decreto de 21 de março de 1891.
- Sciencia das Finanças, lecionada por José Luiz de Almeida Nogueira, catedrático por Decreto de 31 de janeiro de 1891.
- Direito Pátrio, Criminal e Commercial, lecionada por Uladisláu Herculano de Freitas, catedrático por Decreto de 27 de abril de 1891.
- Medicina Legal, lecionada por Antonio Amâncio Pereira de Carvalho, catedrático por 02 de fevereiro de 1891.
- História do Direito Nacional, lecionada por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, catedrático por Decreto de 21 de abril de 1891.
- Direito Pátrio Processual, lecionada por Antonio Januário Pinto Ferraz, catedrático por Decreto de 21 de março de 1891.
- Hygiene Publica, lecionada por Augusto Cezar de Miranda Azevedo, catedrático por Decreto de 21 de março de 1891.
- Direito Pátrio Constitucional, lecionada por Jesuino Ubaldo de Mello, catedrático por Decreto de 21 de março de 1891.
- Sciencia da Administração e Direito Administrativo, lecionadas por

Manoel Pedro Villaboim, catedrático por Decreto de 23 de dezembro de 1892 e

- Legislação Comparada, lecionada por Ernesto Moura, catedrático por Decreto de 01 de agosto de 1891.

Até 1930, essas Cadeiras foram devidamente lecionadas.

A Lei Imperial, de 1827, havia criado a Cadeira de Direito Natural; com a Proclamação da República essa Cadeira cede lugar à nova, classificada e intitulada

- Filosofia e História do Direito

Em consonância com o Decreto federal n. 1.232, de 02 de janeiro de 1891, sendo seus regentes:

- José Maria Avellar Brotero, primeiro lente da Academia de Direito, nascido em Lisboa, tendo lecionado de 1828 a 1871, quando se aposentou.
- Ernesto Ferreira França, nomeado em 1871; todavia, tomou posse por problemas particulares somente em 1875, quando se aposentou.
- José Maria Corrêa de Sá e Benevides, tendo lecionado de 1877, data da sua nomeação até 1890, quando se aposentou.
- Brasília Augusto Machado de Oliveira, nomeado em 1890; porém, não veio a exercer o magistério em decorrência da extinção da Cadeira de Direito Natural, assumindo, assim, a Cadeira de Filosofia do Direito. E pelos Anais da História da Academia, também não veio a lecionar esta última Cadeira mencionada, passando a ser lente de Direito Comercial.
- Direito Natural (2º. Ano)

Extinta em 1827; foram seus regentes:

- Antonio Maria de Moura (1829-1831)
- Padre Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (1834-1858)
- João da Silva Carrão (1858-1859)
- Luiz Pedreiro do Couto Ferraz (1859-1868)
- Francisco Justino Gonçalves de Andrade (1869-1870)
- João Theodoro Xavier de Mattos (1871-1878)
- Martim Francisco Ribeiro de Andrade (1881, quando neste mesmo ano se aposenta).
- Carlos Leôncio da Silva Carvalho (1881-1891). Foi Diretor da Faculdade de Direito de 1890 a 1891. Em 1891, a Cadeira de Direito

Natural, como afirmado acima, foi extinta; todavia, Leôncio de Carvalho, em 1895, vem a exercer a Cadeira de Direito Público, aposentando-se em 1901.

Cumprе salientar que a Cadeira de Direito Natural não foi escolhida aleatoriamente para ser ministrada no 1º ano do Curso Jurídico; tratava-se de um propósito de estrutura filosófica da época que, por sua vez, alicerçava todo conceito fundamental do Direito.

A inserção da linha de pensamento jurídica, naquele período, era calcada na filosofia de Emmanuel Kant, ilustre pensador que influenciou tanto a Filosofia Prática/Jurídica quanto a liberdade inerente ao homem – ser humano – com relação ao Direito.

Esse perfil de formação fora fundamental aos primeiros estudantes do Curso Jurídico como, também, à introdução na grade da exposição de matérias lecionadas no Curso que, por sua vez, gerou a Cadeira de *Introdução à Ciência do Direito*. Cadeira esta que, nos séculos seguintes, todos a assistimos; digo todos que estão ou passaram pelos bancos desta tradicional Academia de Direito, enfatizando os ex-alunos do querido imortal e professor titular Goffredo da Silva Telles Junior que em seu livro *A Criação do Direito* apresenta na primeira parte o tema *Problema da Liberdade*.

Todavia, essa linha de pensamento - o que não se pode deixar de mencionar -, veio da Grécia antiga de Aristóteles do século XIII, recomposta e reformulada por Santo Tomás de Aquino na cultura cristã. Mais tarde nos capítulos do Direito Natural do século XIX resquícios ligados às correntes filosóficas do Racionalismo, do século XVII, se funde ao conceito do novo Jusnaturalismo.

O tema primordial: a ideia de que *a razão é o maior fundamento da natureza do homem e menos na Moral e na Teologia*.

- Direito Público Eclesiástico

Criada por Lei Imperial, vem a ser suprimida com a vinda da Proclamação da República pelo Decreto federal de n. 1.036, datado em 14 de novembro de 1890. Foram seus regentes:

- Balthazar da Silva Lisboa (1829, ano em que pede a exoneração).
- Thomaz José Pinto de Cerqueira (1830-1834, ano em que pede a exoneração).
- Padre Anacleto José Ribeiro (1834-1859, quando se aposenta e
- Arcipreste João Jacintho Gonçalves de Andrade (1881-1890, quando se aposenta.
- História do Direito/Direito Nacional

O Decreto federal n. 1.232, de 02 de janeiro de 1891, cria a Cadeira História do Direito Nacional; a Lei federal n. 314, de 30 de outubro de 1895, modifica o nome para História do Direito e especialmente do Direito Nacional. E o Decreto federal n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901, tem a força de extingui-la. Ministrada por seus dois únicos lentes:

- Desembargador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho (1891 a 1897, quando veio a falecer).
- João Pedro da Veiga Filho (1897 a 1901, quando posto em disponibilidade pela extinção da Cadeira).
- Legislação Comparada sobre o Direito Privado

Neste espaço de tempo e intenção de recordação, o ensinamento do historiador, escritor e professor doutor Armando Marcondes Machado em páginas do seu livro, o qual possuo autografado a este servidor, intitulado *Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1879-2009) - Cátedras e Catedráticos*:

A Reforma Benjamin Constant, Decreto federal n. 1.232-H, de 02 de janeiro de 1891, dividiu o Curso de Direito em três partes:

Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado. A Cadeira de Legislação Comparada passou a integrar o Curso de Ciências Sociais, sendo lecionada na 3ª. Série. A Lei federal n. 314, de 30 de outubro de 1895, reorganizou o Curso de Direito, cujas Faculdades tiveram novos Estatutos pelo Decreto n. 2.226, de 1º de fevereiro de 1896.

E assim, o Curso de Direito voltou a ser ministrado em cômputo de 05 anos em um só curso: Ciências Jurídicas e Sociais. A Cadeira Legislação Comparada passou a inteirar a grade como a quarta Cadeira do 5º. Ano; porém, o Decreto n. 8.659, de 05 de abril de 1911, estabelece nova Lei Orgânica do Ensino Superior e seu Regulamento, Decreto n. 8.662, de 05 de abril de 1911 – mesmo ano –, extingue aquela Cadeira que teve, como único Catedrático, o Professor Ernesto Moura (1896 a 1911), quando posto em disponibilidade dada a extinção da matéria.

*Em 13 de janeiro de 1925*, a Cadeira Theoria e Pratica do Processo Criminal é suprimida pelo Decreto n. 16.782-A, substituída pela de Direito Penal e respectivo processo, colocada no 5º ano do Curso Jurídico. Mesmo período em que a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro apresentou uma proposta ao Conselho Nacional do Ensino a sugestão e a restauração daquela Cadeira, tendo parecer favorável da Comissão de Legislação e Recursos nos seguintes termos, constantes da Ata

de Sessão do Conselho, de 17 de fevereiro de 1930 e publicada no Diário Oficial em 22 de março de 1930.

Parecer n. 07: (*ipsis litteris*, conforme o original)

A douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, aprovou uma proposta do professor CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, afim de ser alterada a seriação do Curso Jurídico, na parte referente ao ensino da matéria penal. De accordo com a dita proposta, ora submettida ao conhecimento do Conselho Nacional do Ensino deverá ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, collocada no quinto anno do curso, sendo o restante matéria distribuída pelas outras duas cadeiras, no 3º e 4º annos, em vez de, como o faz o decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ser a matéria processual distribuída pelo 4º e 5º annos, pelos quaes também se distribue a restante matéria.

Ficaria, então, a matéria leccionada nas mesmas tres cadeiras actualmente existentes, mas distribuídas do seguinte modo:

Terceiro anno – 1ª Cadeira: Direito Penal, comprehendendo a parte geral theorica do direito de punir, noção da pena e systemas penitenciários;

Quarto anno – 3ª Cadeira: Direito Penal, tendo por objecto o estudo especializado dos crimes e contravenções, inclusive os militares;

Quinto anno – 3ª Cadeira: Theoria e Pratica do Processo Penal, inclusive o militar.

Em 1º de março de 1920, a Comissão de Ensino Superior, deste Conselho, opinou favoravelmente à aceitação de proposta, mas solicitou que, antes de ser o assumpto votado, fosse ouvida a Commisão de Legislação e Recursos, a qual em 26 de julho do mesmo anno, por seu parecer n.8, entendeu não dever a matéria ser resolvida sem audiencia das congregações das duas Faculdades de Direito officiaes, de Recife e de São Paulo, approvando o Conselho esta diligencia.

A Faculdade de Direito do Recife, em sessões de 11 e 15 de dezembro de 1929, e a Faculdade de São Paulo, em 30 do mesmo mez e anno, opinaram ambas, por unanimidade e com a presença de mais de dois terços de seus membros, que a seriação do Decreto n. 16.782 A, distribuindo a matéria penal, não pode absolutamente continuar a subsistir. A tal respeito são unânimes as três congregações e a Commisão de Legislação e Recursos é do mesmo pensar.

Quanto à nova seriação a ser adoptada também não há divergência de espécie alguma entre as três congregações, e a inadiável de ser restaurada a Cadeira de Theoria e Practica do Processo Criminal, a ser leccionada no 5º anno do curso, a qual o Decreto n. 16.782-A extinguiu, para distribuir a sua matéria por outras duas cadeiras, de Direito Positivo e Theoria Geral do Direito de punir, no 4º e no 5º annos.

A comissão applaude a proposta da Faculdade do Rio, com a qual estão de pleno accordo as de São Paulo e Recife, entendendo dever ser feita a modificação suggerida, restaurando-se a mencionada Cadeira. Desta restauração não resultará augmento algum de despeza, nem em Recife, nem em São Paulo.

Quanto porém à distribuição da restante matéria pelas outras duas cadeiras de direito penal, já a uniformidade de pensamento não existe, apparecendo divergencias entre, de um lado a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e do outro lado, absolutamente conformes, as duas Faculdades officiaes, do Recife e de São Paulo.

Mas a divergência não é profunda, nem de qualidade, mas apenas de quantidade na distribuição das materias pelas duas cadeiras, que ficarão uma no 3º anno e a outra no 4º anno.

Do estudo minucioso da proposta e das resoluções do Recife e de São Paulo, se constata que, realmente, de accordo com a proposta da Faculdade do Rio, não há uma divisão da materia por quantidade mais ou menos igual pelos dous annos do curso, ficando a Cadeira de 3º anno exageradamente sobrecarregada, em relação à do 4º anno, o que já não acontece com a distribuição da matéria de accordo com o plano adoptado pelas Faculdades do Recife e de São Paulo, aliás já experimentado, porque vigorou entre nós por muitissimos annos, até 1925, quando o actual decreto n. 16.782-A o modificou para adoptar a actual e incriminada seriação.

Nestes termos, a Comissão de Legislação e Recursos opina pela approvação do plano suggerido pelas duas Faculdades officiaes, relativamente a essas duas cadeiras de direito penal, a serem leccionadas no 3º e 4º annos, ficando a seriação de toda a materia a seguinte:

3º Anno – 1ª Cadeira: Direito Penal.

4º Anno – 2ª Cadeira: Direito Penal Militar, Systemas Penitenciarios.

5º Anno – 3ª Cadeira: Theoria e Pratica do Processo Criminal.

É o parecer da Comissão.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1930. -Dr. Joaquim Amazonas, relator, Reynaldo Porchat, Marcílio de Lacerda.

Em sessão de 19 de fevereiro, refere a Ata respectiva, impressa no Diarrio Official, de 22 de março de 1930:

Relatado pelo Dr. Joaquim Amazonas, é lido e posto em discussão o parecer n. 07, da Comissão de Legislação e Recursos, resolvendo sobre uma proposta aprovada pela Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, sobre a alteração da seriação do curso jurídico na parte referente ao ensino da matéria penal.

Falla o relator justificando longamente o parecer.

O Dr. Figueiredo de Mello justifica e apresenta a seguinte emenda:

Emenda – Proponho que o Conselho Nacional do Ensino opine para que a Cadeira de Direito Penal inclusive a Militar seja lecionada no 3º. e no 4º. annos do curso jurídico deixando às congregações a faculdade de distribuir a materia de accordo com o seu critério didactico. Rio, 19 de fevereiro de 1930. – F. de A. Figueira de Mello.

O Dr. Manoel Cícero usa da palavra para propor que a commissão se manifeste sobre alguns pontos não mencionados no parecer.

O Dr. Joaquim Amazonas volta à tribuna para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, fazendo longo estudo sobre os dispositivos legaes que regem o assumpto em debate.

O Professor Dr. Aloysio de Castro, presidente do Conselho declara que a emenda apresentada pelo Dr. Figueira de Mello não collide com o regimen da lei mas respeita o principio legal. A emenda confere uma certa elasticidade às congregações em matéria didactica.

Pela ordem, fallam os Drs. Paulo de Frontin, manifestando-se favorável à conclusão do parecer; Flexa Ribeiro, declarando-se a favor da emenda apresentada pelo representante da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e Adelino Pinto, pedindo esclarecimentos ao relator do parecer e fazendo longas considerações sobre a materia em debate.

Encerrada a discussão, e submettido a votos o parecer, é o mesmo aprovado contra o voto do Dr. Flexa Ribeiro, declarando o Sr. Dr. Presidente que, à vista da aprovação de conclusão do parecer considerava prejudicada a emenda do Dr. Figueira de Mello. E o Dr. Figueira de Mello ressalva o seu voto declarando que vota a favor do parecer na suposição de que tal aprovação não importaria em prejuízo da emenda. Consultado o Conselho, é considerada prejudicada a emenda do Dr. Figueira de Mello, contra os votos do Dr. Flexa Ribeiro e do autor da emenda”.

De acordo com essa deliberação do Conselho Nacional do Ensino, o Governo da República expediu o seguinte decreto, inserto no Diário Oficial de 04 de abril de 1930:

Decreto n. 19.149, de 27 de março de 1930:

Modifica a seriação dos cursos das Faculdades de Direito e de Medicina, quanto ao ensino de Direito Penal e de Medicina Tropical, respectivamente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, inciso g do Decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, inciso I, da Constituição Federal:

Art., 1º. Fica aprovada a modificação da seriação dos cursos das Faculdades de Direito quanto ao ensino de Direito Penal, aceita pelas congregações das faculdades officiaes e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 19 de fevereiro último.

Art. 2º. As cadeiras indicadas sob os ns. 9, 10 e 11 do artigo 58 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, passam a ter a seguinte designação: 9 – Direito Penal; 10- Direito Penal Militar; Systema penitenciário; 11- Theoria e pratica de processo criminal.

Paragrapho único – Essas cadeiras serão leccionadas, respectivamente na 3ª. 4ª. e 5ª. séries do curso.

Art. 3º.....

Para o cumprimento deste decreto, ministrou o Diretor do Departamento Nacional do Ensino ao Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, por telegrama de 19 de julho de 1930, as seguintes instruções:

Sr. Director da Faculdade de Direito de São Paulo. – Comunico-vos que de accordo com o decr. n. 19.149, de 27 de março do corrente anno, pelo qual foi modificada seriação do curso jurídico devem ser fielmente observadas por esse instituto seguintes alterações consequentes

modificações referido decreto: 3º. Anno – Direito Penal; 4º. Anno – Direito Penal; Systemas Penitenciarios; 5º. Anno em 1930 – Direito Penal Militar e Respectivo Processo; 5º. Anno, a partir de 1931 – Theoria e Pratica do Processo Penal. – Saudações – Manoel Cícero.

A seguir cópia *ipsis litteris* do scanner da Reforma do Ensino do século XX (1930-1950).

#### Reforma do Ensino Superior

Encaminhada ao Conselho Nacional do Ensino a representação firmada por alguns professores da Faculdade de Direito de São Paulo, reproduzida em a edição desta Revista de 1929, vol. 25, pag. 459 e seguintes, teve ella parecer contrario da Commissão de Legislação e Recursos, publicado no Diário Official, de 21 de fevereiro de 1930:

Parecer n. 3 — O Sr. Dr. Director da Faculdade de Direito de São Paulo enviou, com o officio de 3 de setembro de 1929, ao Sr. Dr. Director geral do Departamento Nacional do Ensino, uma representação assignada por diversos professores da dita faculdade, para ser presente ao Poder Executivo, ficando a este livre solicitar em mensagem ao Congresso a adoção das providencias alli solicitadas, caso não as quisesse desde logo tomar, ad referendum do mesmo Congresso. No Departamento Nacional do Ensino, depois de informada, ordenou o Dr. Director geral que fosse tal representação presente ao Sr. ministro da Justiça e de Negócios Interiores e este, della tomando conhecimento, mandou ouvir a respeito este Conselho Nacional do Ensino. Examinado cuidadosamente o assumpto, esta Commissão de Legislação e Recursos opina do seguinte modo:

Preliminarmente. Parece, á primeira vista, que só ao Conselho Nacional do Ensino, por força do disposto no artigo 22 alínea A, do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e ás Congregações, por força do art. 195, alínea a, do mesmo decreto, compete a iniciativa de reformas da organização do ensino. Assim, porém, não pensa a Commissão, porque é innegavel o poder de iniciativa do Congresso Federal, e porque é livre a todo o cidadão de representar e requerer aos poderes competentes.

Mas, quando assim não fosse, como no caso mandou o Sr. Ministro que o Conselho se pronunciasse, não poderia este recusar dizer sobre o mérito da referida representação.

*De meritis.* Propugna a representação, submettida ao estudo desta Commissão, a reforma do Decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, nos seguintes pontos:

1° quanto á exigência de dissertações nos concursos, para dispensal-as;

2° quanto á instituição da docência livre, para ser decretada a sua extinção;

3° quanto ao modo de votar e apurar os votos da Congregação, nos recursos, para ser estabelecido o voto “absolutamente secreto.

Quanto ao primeiro ponto. São os seguintes os argumentos em que se funda a representação:

a) que a impressão das dissertações é dispendiosa;

b) que as dissertações obrigam a que os membros da Congregação se entreguem ou sujeitem a um trabalho que qualifica de colossal, para lerem com a maior atenção ditas dissertações, se habilitando a discutirem com os candidatos.

Não procede a primeira razão, porque não é licito dispensar uma boa prova, pelo facto de ser cara a sua produção.

A um organismo atacado, ninguém recusará o medicamento ou a intervenção cirúrgica, tendo em vista o custo pecuniário do tratamento; procura-se somente saber si o dito tratamento dará ou não um bom resultado.

E, em direito, ninguém deixará de produzir uma prova processual necessária para esclarecer o juiz, na apreciação dos factos controvertidos e pendentes de julgamento, sob o pretexto de ser dispendiosa a sua produção.

Ora, a apresentação de dissertações afasta candidatos inháveis ou incompetentes, não por causa do custo de sua impressão, mas porque serão incapazes de sua produção. Nem se diga que poderão apresentar trabalhos alheios como próprios, porque, submetidos a uma arguição seria por quatro professores da Congregação, não poderão nem saberão defender-se dos ataques levados ás mesmas dissertações, tornando patente a sua não autoria.

Não procede também a segunda razão, porque a circumstancia de advir aos membros da Congregação mais trabalho, ainda mesmo *colossal* fosse, não deveria por isto ser afastada uma boa prova de seleção.

Mais colossal seria esse trabalho si se substituíssem as dissertações pelas simples proposições. Com as dissertações, os membros da Congregação conhecem de antemão todos os argumentos, todas as theorias adoptadas pelo candidato, sendo-lhes assim mais fácil discutir, do que

com a apresentação das proposições, cujos fundamentos e theorias que levaram o candidato a expressal-as ficam occulta-los aos membros da Congregação.

Quanto ao segundo ponto. Pede a representação a extinção da classe dos professores docentes livres, porque, accrescenta, a instituição não produziu resultados, propugnando — ou que se volte a crear os substitutos das leis anteriores á de 1925, ou que se dê a substituição aos cathedraticos.

A affirmativa, de que a docência livre não produziu resultados, é de todo contestável, mesmo em se tratando das Faculdades de Direito, porque, pelo menos sob o ponto de vista financeiro já os produziu e grandes, mesmo na de São Paulo, onde existe um numeroso corpo de substitutos formado pelos docentes livres, sem custar um real aos cofres públicos nem ao patrimonio da mesma Faculdade.

O substituto das leis anteriores tinha como principal, senão única função, esperar a morte ou a jubilação do cathedratico a que deveria substituir no cargo, para o que o Thesouro Nacional pagava annualmente centenas de contos de réis (nos sete institutos officiaes federaes).

Substitutos houve em Recife, em São Paulo, no Rio de Janeiro, que receberam vencimentos durante 10, 20, 30 e 33 annos, contando tempo de effectivo serviço para obtenção de gratificações addicionaes, sem nunca haverem dado uma única aula.

Ora, o docente livre é um substituto sempre à disposição da Faculdade, para substituir ao cathedratico em seus impedimentos, mas sem vencimentos alguns perceber senão quando em serviço.”

Porque, pois, preferir o substituto ao docente livre?

Affirma a representação que o docente livre, que se estabelece no interior, a dezenas de léguas da Faculdade, com a sua banca de advogado, é um extranho á Faculdade e ao ensino. Assim será; mas não sel-o-á do mesmo modo o substituto advogado na capital de São Paulo, ou no Recife, que nunca, em 10, 20, 30 e 33 annos teve occasião de ser chamado a reger uma das cadeiras de sua secção?

Quaes as differenças? Duas sómente: 1. — que o substituto ganha sem trabalhar e o docente livre não; 2. — que o substituto não sabendo a que cadeira afinal ascenderá e que o logar forçosamente lhe ha de vir a caber, deixa em regra, de estudar, até o momento de ser provido cathedratico, muitas vezes, já em idade de não poder fazel-o com effiçencia — e que o docente livre não tendo essa certeza de vir a occupar o logar, porque tem competidores, precisa continuar sempre

a estudar e a preparar-se para a grande prova, do concurso para o logar de professor cathedratico, afim de não ser vencido pelos competidores.

Mas, se nas Faculdades de Direito ainda não appareceram resultados reaes e bellos fructos da docência livre, o que se contesta formalmente porque mesmo na de S. Paulo os docentes livres têm regido cadeiras diversas, com raro brilhantismo e grandes proveitos para o ensino, assim não acontece nas Faculdades de Medicina e Engenharia.

E maiores serão ainda os beneficios, os resultados da docência livre, nas Faculdades de Direito de Recife e São Paulo, quando em vez de 300 e 600 alumnos respectivamente, tiverem ellas a frequencia de 3, 4, 5 e 6.000 estudantes cada uma. Pois será possivel admitir que se espere por essa época para então ensaiar a docência livre, quando mais curial é adoptal-a desde logo, afim de podermos aper- feiçoal-o com o decorrer dos tempos, até essa época, talvez não muito longinqua?

Também não suppre a docência livre o dar as substituições aos proprios cathedraticos, systema que, entre nós, só poderá dar, como já deu quando suspensos por largos annos de concursos, os peores resultados; os nossos professores, entregues todos elles ao exercicio de outras profissões liberaes, e não somente ao magistério, accumulavam os vencimentos mensaes de varias cadeiras, mas em regra davam somente tantas aulas semanaes quantas dariam se regressem uma cadeira única.

Quanto ao terceiro ponto. Insurge-se aqui a representação contra a publicidade do voto, nos concursos, propugnando pela instituição do voto absolutamente secreto, pedindo que si et in quantum systema actual seja interpretado como servindo a assignatura da cédula apenas para authenticar o voto, mas nunca para ser lido em publico o nome do votante.

Argumenta a representação com a possivel irrupção de manifestações de desgardo por parte dos interessados prejudicados.

Jamais alguém temeu de manifestações de desgardo por bem proceder; jamais temeu manifestações de desgardo aquelle que decidiu com justiça, proclamando melhor ao melhor, peor ao peor, bom ao bom, máo ao máo. Temer-se-á de manifestações de desgardo aquelle que, prejudicando ao melhor, considerar melhor ao peor, bom ao máo, ou máo ao bom.

Nem é verdade que pareça negociar o voto, aquelle que o dá de publico, sciente e consciestamente. Pelo contrario, o

voto secreto, apesar de não inteiramente, deu muitas vezes péssimos resultados.

E o homem de sciencia não pode, não deve temer-se de proclamar á face de todos, bem alto, a sua maneira de julgar dando o seu voto.

Em conclusão, é parecer da Comissão de Legislação e Recursos não deverem ser acceitas, mas sim recusadas in totum, as medidas sugeridas na representação de alguns professores da dita Faculdade de São Paulo, sendo mantidas as actuaes disposições legais, cuja reforma preconisava a dita representação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930. — Jm. Amazonas, relator, Reynaldo Porchat, com restricções na referencia á substituição pelos cathedromaticos, Marcilio de Lacerda”

Provocou este parecer longo debate, em sessão de 17 de fevereiro de 1930. Nelle tomaram parte, qual se lê da acta respectiva, publicada no Diário Official de 21 do mesmo mez, os Drs. Adelino Pinto, Paulo de Frontin, Gastão Gomes, Domingos Cunha, Cesario de Andrade, Figueira de Mello, Euclides Roxo, Flexa Ribeiro e Reynaldo Porchat.

E foi unanimemente approvedo.

## Conclusão

Das várias frustrações e tentativas da composição/formulação e do controle do conteúdo de cursos por parte do Governo Imperial até o Decreto de 13 de outubro de 1827, data da nomeação do primeiro Diretor José Arouche de Toledo Rendon e do primeiro Professor José Maria de Avellar Brotero, de nacionalidade portuguesa, a Academia de Direito de São Paulo teve acertado o caminho na busca de montagens na grade universitária para a constituição do Curso de Direito.

Esta Escola sempre apresentou autonomia, evitando confrontos com o Governo imperial, lecionando Cadeiras que com o passar dos séculos tiveram substituições convenientes e/ou necessárias sem deixar de apresentar, durante a vigência ministrada de aulas provenientes de perfis e conteúdo totalmente corretos na formação de futuros legisladores, advogados e juizes, a exemplo do Direito Natural. Essa extinta Cadeira trouxe fortes alicerces jurídico-filosóficos por meio dos ensinamentos de Emmanuel Kant, influenciando a Filosofia Prática/Jurídica quanto à liberdade inerente ao homem, ser humano, com relação ao Direito.

A Cadeira de Direito das Gentes, inicialmente inserida em parceria ao Direito Natural, deu margem ao Direito Internacional Público lecionada por José Maria

Avelar Brotero, em 1828, tornando-se, na História da Academia de Direito como das mais importantes disciplinas da grade curricular.

A Cadeira de Hygiene Publica deu margem ao Direito Sanitário que atualmente é pertencente à área da Medicina; o Direito Nacional ao Direito do Estado. Mas a primeira e notável de todas, é a Cadeira de Direito Natural, porque dela emergiu gloriosamente a Cadeira de Introdução à Ciência do Direito que faz âncora em todas as grades das Faculdades de Direito deste País.

São Paulo, fevereiro de 2013.

## Referências

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. Memórias de Júlio Frank. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 98, p. 713-724, 2003.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de; MENDONÇA, Andrey Borges de. A fundação dos cursos jurídicos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo v. 95, p. 191-201, 2000.

FERREIRA, Waldemar. A Faculdade de Direito na arrancada de 09 de julho de 1932. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 55, p. 416-433, 1960.

MACHADO JUNIOR, Armando Marcondes. *Curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1827-2009/AMMJ)*. Cátedras e catedráticos. São Paulo: Editora Mageart, 2010.

MARTINS, Ana Luiza; BARBUY, Heloisa. *Arcadas: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (1827-1997)*. São Paulo: Editora Alternativa/BM&F, 1998.

NOGUEIRA, José Luiz de Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências. Estudantes, estudantões, estudantadas*. São Paulo: Typografia A Editora, 1909-1912.

REALE, Ebe. *A Faculdade de Direito do Largo de São Francisco: a velha e nova Academia*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

REALE, Miguel. *Memórias*. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1 e 2.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO. A Cadeira de Theoria e pratica do processo criminal, p. 316-323, v. 26, 1930.

REZENDE, Carlos Penteadó. *Tradições musicais da Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1954.

SEVERO, Ricardo. A Casa da Faculdade de Direito de São Paulo de 1643 a 1937. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 11-29, 1938.

STEIDEL, Frederico. História do direito: algumas disposições de direito privado nas comparações italianas de artes e officios. Movimento da Faculdade de Direito de São Paulo. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. XII, p. 283-291, 1904.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. *A criação do Direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. Spencer Vampré. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 55, p. 25-47, 1965.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1924.